



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
 Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Londrina/PR -
 CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266 - E-mail: isdo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000667-68.2015.8.16.0121

Processo: 0000667-68.2015.8.16.0121

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$105.191,75

Autor(s): • GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.

Réu(s): • D.C. MOLINA & CIA LTDA

Vistos, etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O embargante, já qualificado, interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de seq. 12.1, asseverando omissões sobre a ordem de preferência dos processos de natureza falimentar, a necessidade de constatar a possibilidade de ser efetuado o depósito dos valores devidos no prazo da contestação, inclusive com fixação de honorários advocatícios, e o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica da requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Recebo os Embargos Declaratórios interpostos à seq. 13.1, eis que tempestivos.

No mérito, entendo que merecem provimento.

Analisando os autos verifico que ocorreram omissões na decisão de seq. 12.1, visto que apesar de receber a inicial deixou de analisar os pedidos de liminar e a tramitação preferencial dos autos.

Dessa forma declaro a decisão de seq. 12.1 embargada por omissão, passando a mesma a contar com a seguinte redação:

“Vistos, etc.

1. À escrivania para que observe a prioridade nos termos do art. 75, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

2. Passo à análise do pedido de liminar de indisponibilidade de bens dos sócios da requerida, sob o argumento de que a requerida está inadimplente no valor de R\$ 105.191,75 (cento e



cinco mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), decorrente de duplicatas vencidas e não pagas, inclusive protestadas. Pleiteia a aplicação do art. 50 do CC e art. 82 da Lei 11.101/2005 (desconsideração da personalidade jurídica).

Examinando-se os autos não se encontra documentação imprescindível à concessão da liminar postulada.

É que não é ilegal a formação de grupo de fato ou de direito, e a desconsideração de personalidade jurídica exige a comprovação de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do CPC.

É certo que é possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida aos sócios, na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial, ou abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que ao menos sumariamente não se vislumbra no caso em tela.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORA INSCRITA NO CADASTRO DA SERASA POR PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE LIMITADA FALIDA - ARTIGO 1.052, CÓDIGO CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ARTIGO 43, § 2º, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO PRESUMIDO - QUANTUM MAJORADO, FACE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR RAZOÁVEL ARBITRADO. RECURSO 01 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 DESPROVIDO. Apelação Cível nº 860.761-2 1. Os sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelas dívidas sociais quando já integralizado todo o capital subscrito, consoante dispõe o artigo 1.052, do Código Civil. 2. (...) 6. No presente caso, os juros moratórios devem incidir a partir da data da fixação definitiva da indenização relativa ao dano moral. 7. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 860761-2 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Por maioria - - J. 12.07.2012).

Ressalta-se que após o contraditório ou a juntada de novos documentos, a decisão poderá ser modificada.

2.1. Ante o exposto, indefiro a liminar de desconsideração da personalidade jurídica da requerida e indisponibilidade de bens dos sócios, por não preencher os requisitos do art. 50 do CC e art. 82 da Lei 11.101/2005.

3. Cite-se o devedor (art. 98, da LF) para que, querendo, apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais, **podendo no mesmo prazo, quitar integralmente a dívida, nos termos do art. 94, inc. I c/c o parágrafo único do art. 98, da Lei de Falência.** De logo, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 98, da Lei 11.101/2005.

4. Intimem-se.”

POSTO ISSO, dou provimento aos Embargos Declaratórios, julgando-os procedentes e declarando a omissão, devendo a decisão guerreada ser modificada conforme acima descrito.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada



pelo art. 538, “*caput*”, do CPC, à parte autora deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível, caso entenda necessário.

Nova Londrina, data e horário de inserção no sistema.

Daniele Liberatti Santos

Juíza Substituta

